

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Suellen Rodrigues de Melo

**A EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO EM INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Taubaté
2019

Suellen Rodrigues de Melo

A EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio.

Taubaté
2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

M528e Melo, Suellen Rodrigues de
A eficácia vinculante da decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas / Suellen Rodrigues de Melo -- 2019.
52 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)]. 3. Eficácia e validade do direito. 4. Processo civil - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.91(81)

SUELLEN RODRIGUES DE MELO

**A EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Tuany Pereira Custódio, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho aos meus familiares pelo apoio e incentivo;
aos professores que compartilharam o aprendizado;
e aos amigos pela solidariedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela graça da vida. Agradeço por ter me beneficiado durante estes anos com força, determinação e sabedoria para aprender e ter êxito nesta etapa de minha jornada.

Agradeço, ainda, aos meus amigos, parentes e familiares por terem me auxiliado e incentivado durante esses especiais anos acadêmicos.

Agradeço, por fim, aos professores que foram estruturais para o meu desempenho e aprendizado, em especial ao ilustre orientador Professor Mestre Tuany Pereira Custódio que foi essencial para que a conclusão deste trabalho fosse concretizada.

A solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana. (Franz Kafka)

RESUMO

Trata o presente trabalho de uma análise ao recém inserido no ordenamento jurídico brasileiro, incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a eficácia de sua decisão de mérito sobre questão de direito, previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Para tanto, nos capítulos iniciais foi realizado uma breve ponderação sobre os principais aspectos históricos relevantes ao instituto jurídico. Ademais, foi realizada a explanação das duas influências no direito estrangeiro para o direito brasileiro, do alemão *Musterverfahren* e do britânico *Group Litigation Order*, pois serviram de referência na criação do incidente. Após, passou-se a realizar uma avaliação das demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, realizou-se estudos sobre a natureza jurídica e houve o detalhamento do processamento do incidente. Foi realizado ainda, mas não menos importante, uma análise sobre a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, com observação a tese jurídica e sua eficácia vinculativa.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)]. Eficácia e validade do direito.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the recently added subject to the Brazilian laws, the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRRC) and its effectiveness on the merit decisions about law questions, according to the articles 976 to 987 on the Code of Civil Procedure, law number 13.105/2015. Therefore, on the first capitules, it was made a breaf reflection about the main historical aspects that are applicable to the legal institute. Furthermore, it was explained the two influences from the foreign law to the brazilian law, from the german Musterverfahren and the british Group Litigation Order, because they were used as reference on the creation of the incident. It was still made a analysis on the given decision on the incident of resolution of repetitive claims, with notes on the law thesis and its bound effectiveness.

Keywords: Incident of resolution of repetitive claims. Brazil. [Code of Civil Procedure (2015)]. Effectiveness and validity of the right.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ASPECTOS HISTÓRICOS	11
2.1.	OS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW	11
2.2.	RELEVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES	14
2.3.	REFLEXOS DO ACESSO À JUSTIÇA	16
2.4.	RELAÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO	18
3	INFLUÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO	22
3.1.	DO <i>MUSTERVERFAHREN</i>	23
3.2.	DA <i>GROUP LITIGATION ORDER</i>	26
4	DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
5	A NATUREZA JURÍDICA DO IRDR	33
6	O PROCESSAMENTO DO IRDR	35
6.1.	DA ADMISSIBILIDADE	35
6.2.	DA LEGITIMIDADE	37
6.3.	DA COMPETÊNCIA	39
6.4.	DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE	40
6.5.	DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS	41
6.6.	DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO	42
6.7.	DOS RECURSOS	44
7	A DECISÃO PROFERIDA EM IRDR	45
7.1.	DA TESE JURÍDICA	45
7.2.	EFICÁCIA VINCULATIVA	46
8	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema recém inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil nos artigos 976 a 987, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a eficácia da decisão proferida em seu procedimento, versando sobre a litigiosidade de massa e a manutenção da segurança jurídica e isonomia.

No primeiro capítulo, será analisado os principais aspectos históricos relevantes para o que veio a ser o incidente de resolução de demandas repetitivas. Será observado breve ponderação sobre os sistemas jurídicos da *Civil Law* e *Common Law*, tal como o sistema de precedentes no direito processual. Ademais, serão estudados os reflexos que o direito de acesso à justiça traz para a prática processual e a relação que o direito processual coletivo tem na formação do incidente.

Com o intuito de considerar separadamente as duas grandes influências jurídicas no direito comparado, o segundo capítulo é composto pela análise desses dois institutos. Estudar-se-á a referência ao *Musterverfahren*, do direito processual alemão, e da *Group Litigation Order*, do direito processual britânico.

De modo a explanar sobre as demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, o terceiro capítulo abordará algumas das técnicas de processo coletivo, bem como a posição do incidente de resolução de demandas repetitivas neste ramo do direito.

A partir do quarto capítulo, o estudo será dirigido para o incidente de resolução de demandas repetitivas. Primeiramente se observará a consideração, no que tange a natureza jurídica do incidente, em razão de qual o seu objeto de análise, procedimento e julgamento.

Em seguida, no quinto capítulo, serão abordados os principais aspectos do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas amparados pelo direito processual. Em ato contínuo, explanar-se-á sobre a admissibilidade do pedido de instauração do incidente, a legitimidade para postular, a competência para julgar, a divulgação e publicidade dos atos no incidente, a suspensão dos processos com mesma questão de direito que aquele em julgamento no incidente, bem como a forma de procedimento e julgamento do incidente e os recursos cabíveis contra as decisões no instrumento processual.

Como esta pesquisa almeja-se realizar a análise da eficácia da decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo abordado, no sexto capítulo, os temas relacionados a decisão proferida em IRDR. Assim, analisar-se-á a tese jurídica integrante da decisão em julgamento do incidente, bem como a sua eficácia vinculativa.

Por fim, serão expostos alguns motivos e fundamentos pelos quais a adoção de um sistema de julgamento de demandas repetitivas através da fixação de uma tese jurídica a ser aplicada aos processos com mesma questão de direito aprimoraria nosso sistema processual, auxiliando a efetivar a celeridade processual e o desenvolvimento de isonomia das decisões judiciais, gerando segurança jurídica. Ademais, se ilustrará que a criação de um instrumento para resolução de demandas com questões repetitivas pode contribuir para uma redução da litigiosidade de massa, sem que sejam abandonados os princípios e regras essenciais da nossa tradição processual.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O Direito, em linhas gerais, pode ser considerado como o conjunto de normas, princípios, leis e costumes que regulam a sociedade e as relações jurídicas em suas várias vertentes, tais como civil, familiar, criminal, administrativo, empresarial, trabalhista, etc.

As normas que regem uma sociedade são caracterizadas pelas influências históricas sociais, econômicas e políticas pela qual a comunidade passou. Tem-se que o direito busca refletir a evolução por qual a sociedade enfrentou e identificar formas de se adaptar às mudanças. As pessoas mudam, evoluem, se devolvem e aprimoram, e assim também o faz o direito.

Deste modo, em razão das principais formas de analisar e organizar o direito e seus ramos, as ciências jurídicas, ou seja, o estudo do direito, são marcados pela existência de dois principais sistemas jurídicos, o *Civil Law* e o *Common Law*.

A priori cumpre destacar que os sistemas jurídicos Common e Civil Law não estão obrigatoriamente vinculados a formas de estado e governo específicas. Assim, pode um país monárquico ser adepto ao *Common Law*, como a Inglaterra, e um país presidencialista ser adepto ao *Civil Law*, como França e Alemanha¹.

Assim sendo, os sistemas jurídicos se relacionam com as formas de governo e estado a fim de ampliarem seus efeitos, como a observância da jurisprudência no *Common Law* está interligada a poucos efeitos das decisões legislativas e os relevantes produtos legislativos no *Civil Law* estão relacionados a suave influência jurisprudencial.

2.1. OS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW

No mundo ocidental, baseado no direito romano, vigora a coexistência dos sistemas *Civil Law* e *Common Law*. Cada sistema jurídico traz em suas influências as marcas da evolução de sua sociedade. Dentre as principais diferenças entre eles, estão a relação com a jurisprudência e a legislação, ou seja, a influência das decisões judiciais e das leis para o ordenamento jurídico e os seus reflexos processuais.

¹ FUX, Luiz. BODART, Bruno. O Novo Código de Processo Civil: Superando as Fronteiras entre Common Law e Civil Law. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21. n. 2. p. 119-126, Maio-Agosto2019.

As tradições são essenciais para dar estrutura às normas de um país, normas não somente legais, como sobre a organização política e judiciária, mas também de conduta, sobre como as pessoas se relacionam entre si e com o Estado. Em razão de seu histórico e dos princípios que traz, cada sistema jurídico representa uma forma de organização dos poderes e da sociedade.

O sistema *Civil Law* se instituiu na lei como primordial fonte do direito, inspirado nos históricos romano-germânico. Neste modelo temos que as normas são soberanas, por isso também pode ser chamado de codicístico, por se basear na codificação das leis.

Ao longo da história, este sistema é o mais adotado pelo Brasil, conforme Cândido Rangel Dinamarco ensina “*Com essas premissas, sabemos que o modelo processual civil brasileiro é o resultado do que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais deste país [...]*”². Contudo, como se verá, o novo código de processo civil está aproximando os dois sistemas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sob influência de outros sistemas.

De outro modo, o *Common Law* é fundamentado na observância da jurisprudência, não sendo relevante as leis e atos oriundos do poder legislativo. Com base no histórico precedentalista, neste modelo as decisões judiciais e os julgamentos são a fonte do direito. Para este procedimento, os julgamentos de casos concretos e os precedentes possuem particular destaque e influência no ordenamento jurídico.

Apenas a título exemplificativo das diferenças entre estes dois sistemas, pode-se ser observado a relevância, ou não, dos atos elaborados pelo Poder Legislativo em dois países. O Brasil, como um dos países adeptos ao modelo do sistema *Civil Law*, possui em sua carta magna, criada no ano de 1988, até o primeiro semestre de 2019, 114 (cento e quatorze) artigos³ e 100 (cem) emendas à constituição já promulgadas⁴. Contudo, os Estados Unidos da América como adeptos do *Common Law*, possuem em sua Constituição apenas 7 (sete) artigos e 27 (vinte e sete) emendas⁵. Este é

² DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. Malheiros. São Paulo, SP, 2016. p. 37.

³ BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 de jun. de 2019.

⁴ AOS 30 ANOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL CHEGA À 100ª EMENDA. **Senado Federal**. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>>. Acesso em: 27 de jun. de 2019.

⁵ NATIONAL CONSTITUTION CENTER. **The Constitution of the United States**, 2019. Disponível em <<https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. de 2019.

apenas um dos reflexos de cada sistema jurídico escolhido como padrão para o ordenamento jurídico de cada país.

Ressalta-se que no que tange ao *Common Law* e *Civil Law*, principalmente com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 13.105 sancionada no dia 16 de março de 2015, ocorre certa aproximação entre os sistemas no Brasil, dando-se fortalecimento à influência dos precedentes e da jurisprudência.⁶

Historicamente, o direito processual no Brasil teve dois momentos, sendo um do século XIX até 1939 e outro desde esta data. O marco principal foi o prof. Enrico Tulio Liebman, aluno da Escola Processual Italiana fundada por Giuseppe Chiovenda⁷. Após a passagem de Liebman, iniciou-se nova geração de processualistas, empenhados na efetividade do processo e valorização dos pilares constitucionais processuais.

Nos tempos atuais as relações jurídicas são complexas, tanto em razão do avanço da sociedade moderna, como da melhoria da qualidade de vida, maior acesso à informação e saúde, o que gerou, segundo Norberto Bobbio a “era de direitos”⁸.

Em razão dos cidadãos terem maior acesso as notícias e assuntos relacionados a cotidianas situações de violação de seus direitos e a garantia constitucional de acesso à justiça, no seu artigo 5º e inciso XXXV, os processos judiciais passaram a ter o aspecto de solucionador geral de conflitos. Deste modo, os conflitos sociais, desde os mais graves até os mais simples, são levados ao Judiciário, para que este resolva ou diminua os danos sofridos.

Estes fatos acarretaram a uma judicialização, ou seja, os mais variados conflitos e lides são levados ao poder judiciário para que sejam solucionados. Houve, então, o aumento de processos judiciais. Isso influenciou a necessidade de criação de um instituto específico para solucionar os conflitos considerando o aumento dos processos e a necessidade de resolução de conflitos em massa, priorizando a segurança jurídica das decisões e a eficácia da tutela jurisdicional, abrangido pelo devido processo legal.

⁶ MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019. p. 03.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. Malheiros. São Paulo, SP, 2016. p. 35.

⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 03.

Por sua vez, sob a influência do direito constitucional no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, principalmente no que se refere a observação dos princípios e garantias constitucionais processuais, têm-se como prioridade a inafastabilidade da prestação jurisdicional no âmbito coletivo, garantindo o contraditório e ampla defesa, observando o devido processo legal, mantendo a publicidade e objetivando a celeridade processual.

2.2. RELEVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES

O precedente é pode ser considerado como uma das fontes do direito, com sua notoriedade devido ao efeito composto de força obrigatória. Além disso, visa a uniformização de julgados bem como a manutenção da segurança jurídica.⁹

Os precedentes não são orientações ou informações das Cortes superiores sobre a resolução do conflito, mas sim uma fonte do direito. Deste modo, podem embasar outras decisões judiciais sobre o mesmo assunto, bem como servir de referência em demandas a serem ajuizadas e até mesmo justificativa para casos em que não há possibilidade jurídica do pleito.

Este instrumento jurídico pode ser obtido pelo Poder Judiciário através de análise legislativa, da interpretação e extensão da aplicabilidade, bem como de um costume. Assim, ao aplicar o entendimento jurídico definido em um precedente, busca-se a uniformização das decisões judiciais para os diversos processos relacionados ao assunto abordado.

A segurança jurídica é um dos objetivos de aplicação e criação do precedente, tendo em vista que decisões diversas sobre assuntos similares gera insegurança e conflitos ao ordenamento jurídico.

No Estado Democrático de Direito a segurança jurídica é um fundamento, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que prevê “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”¹⁰.

⁹ SANTOS, Ruan Pablo César dos. RODRIGUES, Samuel Lucas. **Investigação sobre a existência de um sistema de precedentes no CPC/2015**. 27f. (Monografia de Graduação em Direito). Taubaté, UNITAU, 2017.

¹⁰ BRASIL, Lei Complementar nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15. ago. 2019.

A igualdade de julgamento para casos similares é uma preocupação processual demonstrada no instituto. Quando há discrepância de decisões que versam sobre assuntos semelhantes, não há segurança jurídica. A fim de auxiliar na resolução deste impasse jurídico, para os processos similares e que podem ser abrangidos pela força obrigatória do precedente, este deve ser considerado no julgamento.

Os precedentes possuem como um de seus principais efeitos a eficácia. Assim, os precedentes devem ser observados dentro das cortes superiores bem como nos tribunais de instâncias inferiores. Deste modo, um precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) deve ser considerado nos julgamentos de casos similares dentro do próprio órgão, bem como essa aplicação deve ser observada nos tribunais inferiores.

Os jurisdicionados têm o direito de obterem do Estado a sua prestação jurisdicional, através de um devido processo legal, observando principalmente a segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, além de outros princípios que regem o direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, essa prestação jurisdicional não pode ser diferente para casos similares, devendo-se manter a igualdade de tratamento e de julgamento. Deste modo, quando há decisões diferentes para casos similares, os jurisdicionados podem recorrer às instâncias superiores do Poder Judiciário a fim de solucionarem a discrepância. Tal procedimento gera grande demora no rito processual e aumenta o tempo para que a efetiva solução da lide seja realizada.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, as decisões emitidas pelo Judiciário devem considerar o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 489, §1º, VI.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.¹¹

Nesse sentido, conforme Aluísio Mendes expõe, há uma nova forma de atuação do processo brasileiro, inserindo prática de aplicação de precedentes do Common Law no procedimento tradicional *Civil Law*. A integração entre os dois sistemas é

¹¹ BRASIL, Lei Complementar nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15. ago. 2019.

marcada pela influência da jurisprudência, mantendo a fonte jurídica lei como principal objeto processual.

A doutrina, por sua vez, já apontava para o fortalecimento desta aproximação do direito processual brasileiro com institutos do *common law*, indicando o efeito vinculativo das decisões judiciais como sinal de uma aproximação com o sistema de precedentes, ou *stare decisis*.¹²

Assim sendo, os precedentes jurídicos são de grande valia ao processo civil e ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que através da interpretação legislativa ou de costumes passa a existir uma tese jurídica que pode ser aplicada aos casos semelhantes.

A eficácia do precedente pode ser entre o próprio Tribunal que criou o precedente ou às instâncias inferiores, podendo estar inserido na motivação de decisões judiciais por ser uma fonte do direito. Deve ser observado sempre que houver casos que versem sobre causa de pedir e pedidos similares ao que gerou o precedente, a fim de garantir a segurança jurídica no processo e efetivar a tutela jurisdicional.

2.3. REFLEXOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A garantia de acesso para obter uma prestação jurisdicional tem, em suas origens, a característica de assegurar uma proteção fundamental ao homem, nos termos da Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo VIII, norma internacional elaborada pela Organização das Nações Unidas em 1948.¹³

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dentre os outros direitos fundamentais. Além disso, o atual Estado Democrático de Direito conjuntamente a essa garantia constitucional trouxe o direito à gratuidade judiciária, que é a manutenção de acesso à justiça com a assistência jurídica gratuita às pessoas hipossuficientes, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição.

Em uma interpretação mais ampla pode-se considerar o acesso à justiça como uma extensão ao direito mais básico de todos, o da dignidade da pessoa humana,

¹² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 75.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2009. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. de 2019.

pois caso algum indivíduo for violado em seu direito mais essencial, o da dignidade humana, a justiça pode ser realizada através do poder judiciário que é detentor da capacidade de solucionar imperativamente os conflitos, a jurisdição.

Ainda neste sentido, segundo Fernando Henrique Machado Mazzo ilustra, “Plausível considerar o direito de acesso à justiça como principal dos direitos humanos, pois é pelo seu exercício que são reconhecidos os demais direitos fundamentais.”¹⁴ Pode-se identificar a importância do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico, pois através dele é possível solucionar conflitos e assegurar direitos.

Atualmente, os princípios do acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional protegem não somente o direito de demandar perante o Judiciário, mas também asseguram a concessão de “uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (Kazuo Watanabe)¹⁵.” O Código de Processo Civil, ao trazer o IRDR como instrumento para resolução de conflitos em massa, demonstra a sensibilidade de manter a proteção os direitos fundamentais em cada julgamento e tutela jurisdicional.

Em razão da complexibilidade das relações sociais, houve aumento de processos no Poder Judiciário para solucionar os conflitos de diversas categorias. Contudo, o avanço do crescimento de demandantes que ingressam ao Judiciário não é acompanhado, em mesmo ritmo, pela celeridade processual esperada.

Nesse sentido, através de consulta ao Relatório Justiça em Números, preparado pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível verificar o “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque.”¹⁶

O grande número de processos novos e pendentes de julgamento é uma adversidade frente a celeridade processual tão almejada pelo CPC/2015. Assim, formas que tragam celeridade e que permitam a plena execução do devido processo legal, durante o trâmite processual de exercício da jurisdição, são objetivadas.

¹⁴ MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019. p. 06.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. Malheiros. São Paulo, SP, 2016. p. 55.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**, 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 01 de set. de 2019.

Alternativas ao impasse da judicialização em massa dos processos são essenciais para a manutenção da prestação jurisdicional efetiva e garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional. A tentativa de aproximação dos sistemas jurídicos *Civil e Common Law* tem sido uma das estratégias para manter o acesso à justiça de todos e obter uma tempestiva e efetiva tutela jurisdicional.

Através da instauração e julgamento de um incidente de resolução de demanda repetitivas pode ser possível a produção de todas as provas processuais para atestar o direito alegado, bem como a decisão no caso-modelo será aplicada a todos os processos pendentes que versam sobre o mesmo assunto. O incidente possui a decisão que vincula não somente as partes do processo julgado, mas também dos processos que tratam do mesmo direito.

Deste modo, o IRDR pode ser considerado como um mecanismo de manutenção do acesso à justiça, da segurança jurídica e da isonomia, durante o processamento e julgamento do caso-modelo e da aplicação aos casos pendentes.

2.4. RELAÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

O direito processual coletivo é um dos ramos que integram o direito processual. Dentre as espécies do direito processual coletivo estão as ações coletivas, os meios consensuais de resolução de conflitos coletivos e os instrumentos.

Têm-se que o ordenamento processual guarda tutela aos litígios individuais e coletivos. Deste modo, esse ramo processual visa maximizar a utilização dos benefícios do processo judicial a todos os titulares do direito em análise.

No que tange as ações coletivas, estas são formadas por múltiplas partes em polos do processo ou até mesmo um representante de interesses de uma coletividade, e visam tutelar direitos em comum. Assim, as decisões que surgirem em um determinado processo podem surtir efeitos sobre toda a coletividade envolvida na lide.

Através das *class actions* norte americanas, pôde-se verificar a carência do direito em assegurar formas adequadas e preparadas a fim de garantir e tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Deste modo, em razão de serem demandas de representação, a finalidade é obter o maior aproveitamento do processo em curso, com o intuito de abranger o máximo de pessoas representadas, relacionadas no conflito em análise em virtude do comum interesse de fato ou de direito, e garantir a efetividade de seus direitos.

Os Estados Unidos possuem forte tradição na prática de processos coletivos, principalmente através das *class actions*. Neste procedimento, pessoas civis podem fazer o ajuizamento de ações sobre assuntos relevantes que visam tutelar direitos coletivos, ou seja, que envolvem a coletividade e possuem vários sujeitos, como são os direitos fundamentais. Este tipo de ação é baseado na *bill of Peace*, criada na Inglaterra durante o século XVII, que possibilitou o ajuizamento de demandas por representantes qualificados, para os casos de ações envolvendo grupo específico de pessoas interessadas.

Nos EUA, para que uma ação seja considerada como *class action* é necessário preencher diversos requisitos, como multiplicidade de pessoas envolvidas na ação, semelhantes questões jurídicas de fato ou de direito, representante apto para tutelar os interesses e pedido possível.¹⁷ Desta forma, a ação passa por uma avaliação para que possa ser julgada no rito coletivo.

Ressalte-se que no direito norte-americano, por a ação de classe ser proposta por um representante, este deve fazer parte da classe de indivíduos que teve seu direito lesado, devendo ter interesse comum de fato ou de direito. Ademais, é necessário que o tribunal faça a certificação da representatividade adequada, a fim de verificar a possibilidade qualitativa dos representantes e seus advogados de estarem na condição de representantes na defesa do interesse de toda a classe.

No Brasil inexistente uma regulamentação específica para as ações coletivas, devendo, para cada caso, ser considerado o direito material envolvido, amparado às legislações de direito material e processual em vigência.

No caso das relações de consumo, estas possuem um processamento específico, regido por normas especiais relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor¹⁸. Este tipo de ação objetiva a solução da lide, notado pela possibilidade de obtenção de coisa julgada através da ação coletiva ou de ação individual autônoma quando esta não resolver o conflito.

Diferentemente dos litígios coletivos que possuem multiplicidade de autores e/ou réus, existem ações individuais que se repetem com frequência no Poder Judiciário, também consideradas como litigiosidade de massa. Nesses casos,

¹⁷ FUX, Luiz. BODART, Bruno. O Novo Código de Processo Civil: Superando as Fronteiras entre *Common Law* e *Civil Law*. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21. n. 2. p. 119-126, Maio-Agosto 2019.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. Ed. JusPodivm: Salvador. 2018. p. 682.

diversas pessoas ajuízam distintos processos com questões similares para garantir que o direito tutelado seja efetivado. Assim, o Poder Judiciário recebe petições de diferentes autores com semelhante causa de pedir e/ou pedido, tendo em vista a singularidade de questões de fato ou de direito.

No que tange às ações coletivas, estas não possuem previsão legal para que tratem de situações relacionadas as causas repetitivas, ou seja, enfrente a litigiosidade repetitiva. Além disso, a eficácia jurídica de uma decisão proferida em ação coletiva está condicionada a procedência do pedido, não podendo ser prejudicial aos direitos individuais tutelados. Assim, existe a possibilidade de uma ação coletiva ter sido improcedente por insuficiência de provas e os sujeitos vinculados poderem ajuizar demandas individuais como forma de terem resultado favorável ao pedido.

Dessa forma, os direitos individuais homogêneos tutelados em diversas ações individuais repetitivas podem não ser efetivamente abrangidos pelas ações coletivas, devendo seguir o trâmite processual comum, o que causa maior judicialização das lides.

A insegurança jurídica, causada pela discrepância de decisões judiciais para questões similares, trouxe a necessidade de estudar formas mais eficazes de julgamento para os casos repetitivos.

Em razão da litigiosidade de massa, singularidade de questões de direito e risco à isonomia e segurança jurídica das diversas causas semelhantes em curso no Poder Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 976, trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para versar sobre este assunto.

O incidente é um processo autônomo, podendo ser ajuizado pelas partes, a fim de solucionar a divergência de abordagem jurisdicional sobre a questão de direito. Nesse tipo de ação almeja-se a formação de precedente obrigatório, a fim de julgar de forma isonômica os processos pendentes que versam sobre o mesmo objeto.

A tese fixada em IRDR pode ser considerada em todos os processos, sejam coletivos ou individuais, que versem sobre a mesma matéria julgada. Com este procedimento verifica-se a atenção ao sistema de precedentes, em que decisões do poder judiciário são dotadas de eficácia vinculante perante ações de competência do Tribunal que a proferiu.

O incidente visa a tutela de direitos com a primazia do direito coletivo, qual seja, a maximização dos benefícios do processo a todos que estejam ou que possam a estar envolvidos com aquela questão de direito analisada pelo Poder Judiciário.

Neste instrumento processual, através do julgamento de um processo, o caso-modelo, é possível que se solucionem diversas ações até em âmbito nacional, se julgada pelo STF e STJ, em diversas instâncias, na Vara de conhecimento ou em recurso no Tribunal. A abrangência da decisão final do IRDR é dotada de eficácia vinculante, em que qualquer processo, ainda que futuro e não contemporâneo ao julgamento, deve estar de acordo.

Nestes termos tem-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas guarda a origem de ser um dos institutos do direito processual coletivo. Ademais, objetiva o aumento dos benefícios do processo judicial aos sujeitos relacionados, além de garantir a isonomia e segurança jurídica para as decisões, pois haverá um padrão, caso-modelo, a ser seguido na questão de mérito julgada.

Assim sendo, cabe ao sistema processual poder ser o instrumento pelo qual a coisa julgada coletiva ou a criação de precedente e decisão de aplicabilidade obrigatória, possa objetivar a solução da lide e a obtenção da pacificação social através do pleno exercício da jurisdição.

3 INFLUÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, tendo o início de sua vigência um ano após a sua promulgação. O procedimento inovador trouxe a adaptação de técnicas estrangeiras à realidade processual brasileira a fim de integrar as formas de solução de litígios coletivos.

Desta feita, o legislador brasileiro teve suas fontes de inspiração, principalmente em dois procedimentos estrangeiros, alemão e britânico, que já estavam em vigor no ordenamento jurídico externo para criação do incidente. Estas influências são estruturais para a forma do procedimento no direito brasileiro, pois agregam as perspectivas de aplicação nos dois sistemas jurídicos, *Civil Law* e *Common Law*.

Ressalta-se, ainda que o Brasil seja um país adepto ao sistema jurídico *Civil Law*, as suas fontes de inspiração para o inovador incidente não foram restritas a esse sistema. Desta forma, é possível notar a flexibilidade do direito para se adaptar as mudanças sociais e culturais, inclusive no âmbito de sua instituição, como a mudança de parâmetro de julgamento para as lides coletivas no Poder Judiciário.

Dentre as principais influências, a que mais teve impacto no procedimento brasileiro, é o *Musterverfahren*, do direito processual alemão. Esse instrumento processual, a priori, foi criado pelo poder judiciário e somente após foi inserido no ordenamento através de produto legislativo.

Ademais, o *Group Litigation Order*, do direito processual britânico, inseriu a perspectiva de um procedimento coletivo instaurado de ofício pelo Poder Judiciário ou através de requerimento das partes, dado publicidade através de registro e comunicação no sistema de informação jurídico.

Estes dois instrumentos jurídicos já estavam presentes no cotidiano de seus respectivos ordenamentos que passaram por evoluções ao longo do tempo, sendo por isso são tão influentes. Eles são o exemplo do modo pelo qual o direito processual buscou formas de se adaptar à solução de demandas.

Assim sendo, as influências do direito comparado foram essencialmente importantes para a aplicação do incidente no ordenamento jurídico brasileiro pois possuem histórico de aplicabilidade em casos concretos e posições doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas em seus ordenamentos pátrios.

3.1. DO MUSTERVERFAHREN

O *Musterverfahren* é um instrumento processual criado no ordenamento alemão para solução de demandas coletivas através do julgamento de procedimento-padrão. Neste instituto, a preocupação em manter a segurança jurídica por meio de decisões iguais em lides semelhantes é manifestada.

Na Alemanha, no ano de 1979, o sistema judicial deparou-se com grande quantidade de processos similares par julgamento. Ocorreram diversos ajuizamentos de ações semelhantes pois versavam sobre o mesmo assunto, a construção de um aeroporto.

Assim, como uma alternativa para solucionar os diversos litígios que versaram sobre o mesmo fato, o tribunal resolveu instaurar um procedimento novo. Esta forma de julgar os processos ainda não estava regulamentado por lei, sendo criada pelo judiciário em decorrência da demanda enfrentada.

O órgão judicial escolheu, dentre os diversos processos que eram sobre a construção do aeroporto, apenas 40 (quarenta) processos que, foram “para processamento, produção de provas e julgamento. Os demais permaneceriam suspensos, por tempo indeterminado, aguardando o julgamento paradigmático dos procedimentos-padrão (*Musterverfahren*).”¹⁹, conforme Aluísio Mendes ilustra em sua obra.

Para que um processo seja considerado como procedimento-modelo é necessário que preencha dois requisitos cumulativos, possibilidade de que todos as óticas sejam consideradas e que o processo seja representativo a maioria que também almeja a tutela processual, não sendo relevante a análise de questões individuais e problemas paralelos a demanda. Esses requisitos serão considerados e avaliados pelo próprio órgão judicial.

No tribunal de primeira instância ocorre a primeira fase do incidente que é a formulação e decisão do juízo de admissibilidade da instauração. Se houver o deferimento, deve haver publicidade da decisão e da inclusão do processo no procedimento-padrão. Após a publicação comunicado de que há requerimento de *Musterverfahren*, o processo que teve o incidente instaurado será suspenso. Tal fato

¹⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 31.

acontece, pois é necessário que haja multiplicidade de causas que versem sobre o mesmo fundamento para que possa ser dado continuidade no procedimento-padrão, caso contrário será revertido²⁰ e continuará o julgamento pelo procedimento individual.

Já no órgão judicial de segundo grau ocorre a segunda fase do procedimento-padrão que é o processamento do incidente, com a produção de provas e tudo o que for necessário. Além disso, este tribunal é o responsável por efetuar o julgamento integral do caso-piloto, havendo a fixação do entendimento considerando questões de fato e de direito.

A terceira fase de processamento do incidente é a aplicação da tese fixada no julgamento do procedimento-padrão para os processos individuais que estavam suspensos e que versam sobre a mesma matéria.

No julgamento do procedimento-padrão, houve o julgamento completo das demandas. Neste sentido, a demanda foi apreciada em sua integralidade, analisando não somente as questões de fato, mas também as de direito. Ademais, no processamento do procedimento houve o pleno exercício do contraditório e ampla-defesa, sendo a produção de provas abrangente.

Em razão de não haver previsão legislativa para este novo procedimento, diversas pessoas questionaram judicialmente se o ato do órgão judicial possuía legalidade jurídica. Assim, o órgão judicial, de instância superior ao que proferiu o julgamento por procedimento-padrão, elaborou o julgamento das reclamações, em que ficou reconhecida a constitucionalidade do novo procedimento de julgamento e aqueles que condenado aos reclamantes a multa por litigância de má-fé.

Note-se que na justificativa do reconhecimento da legalidade do ato, foi observado a preocupação judicial com a duração razoável do processo, pois o julgamento individual de diversos processos demandaria longo período para que fosse realizado, bem como a manutenção de direitos processuais pois houve a garantia do pleno exercício do contraditório e ampla defesa, em que as partes puderam se manifestar e quem discordasse poderia usar seu direito de recorrer da decisão.

Ademais, em razão da aplicação do procedimento-padrão, houve economia processual e financeira, pois, a maior parcela dos processos permaneceu suspensa e apenas aqueles quarenta escolhidos tiveram andamento processual e julgamento.

²⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 48.

Assim, houve a maximização dos benefícios dos processos em julgamento para todos os que estavam suspensos e aguardando o julgamento do procedimento.

Ressalta-se que para os processos suspensos e que dependem do julgamento ou da tese jurídica fixada no incidente, existe a vinculação da decisão proferida no procedimento-padrão para estes processos.

Neste sentido, a decisão em *Musterverfahren* “produzirá efeitos a favor ou contra todos os participantes”²¹, nesta vinculação estão inseridos aqueles que foram partes e os interessados. Contudo, os efeitos da decisão e tese fixada em procedimento-padrão não são aplicados aos processos futuros, ainda que estes versem sobre o mesmo fundamento da tese.

Em 01 de novembro de 2005 entrou em vigor a lei que versa sobre o *Gesetz zur Einfuhrung Von Kapitalanleger-Musterverfahren - KaMuG*, procedimento-padrão para o Mercado de Capitais, de forma temporária por cinco anos. Contudo, antes de encerrada a vigência, o legislador alemão prorrogou os efeitos da referida legislação por mais dois anos. Assim, em 01 de novembro de 2012, passado o tempo de prorrogação, prorrogou-se novamente a vigência até 01 de novembro de 2020.²²

Em decorrência da criação deste procedimento, houve a possibilidade de os tribunais e órgãos judiciais estipularem e criarem seus próprios mecanismos de gestão, seja de gestão administrativa ou funcional, para a solução de litígios coletivos, sendo posteriormente criada lei com vigência até os dias atuais no ordenamento jurídico.

O procedimento-padrão foi criado pelo órgão judicial alemão como forma de julgar diversos processos que tratam do mesmo fundamento, escolhendo alguns para processamento e outros permanecem suspensos. Todos que são partes do procedimento podem exercer o contraditório, sendo as partes do processo-padrão ou os demais litigantes como interessados na lide. A decisão e tese fixada é dotada de vinculação a todos os processos ajuizados e pendentes que abordam a mesma questão de fato ou de direito.

²¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 52.

²² MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019. p. 83.

3.2. DA GROUP LITIGATION ORDER

Em 26 de abril de 1999, entrou em vigor o Código de Processo Civil Britânico, composto pelos países da Inglaterra e o País de Gales, chamado de *Rules of Procedure*. Até a presente data o ordenamento jurídico britânico possuía apenas costumes e regras que eram elaboradas pelos órgãos judiciais, não havendo codificação e tampouco institutos eficazes de tutela coletiva.

Os objetivos de criação deste instituto processual eram agregar celeridade processual às ações coletivas, diminuir os custos processuais e assegurar a segurança jurídica. Em consequência, assegura-se o acesso à justiça para os indivíduos que tiveram seus direitos suprimidos, mas que, em razão do dano individual ser pequeno, seria inviável o ajuizamento de ação individual a fim de solucionar o conflito.

Ademais, estas regras processuais buscam a garantia de direito de ação aos sujeitos que sofreram lesão aos seus direitos, mas que em razão de existir multiplicidade de autores e a natureza jurídica da ação, torna-se inviável o processamento individual da lide.

É importante ressaltar que em 02 de maio de 2000 entrou em vigor uma emenda que inseriu o *Group Litigation Order – GLO*, no *Civil Procedure Rules – CPR*. Este instituto jurídico têm a natureza de incidente processual, com a finalidade de solucionar de forma coletiva os litígios de massa.²³

Este instrumento processual, *GLO*, é caracterizado por uma decisão do órgão jurisdicional com a finalidade de administrar o caso de processos que versem sobre fundamentos comuns ou semelhante, de fato ou de direito. Assim, pode ser considerado como um incidente de administração e gerenciamento de litígios que possuem assuntos semelhantes ou comuns.

Para o direito processual inglês, uma ação pode ser processada com o tratamento de demanda coletiva, *GLO*, quando existir processos com a pretensão fundada ou que versem sobre fundamentos, de fato ou jurídicos, comuns ou relacionadas. Desta forma, qualquer tipo de ação pode ter o seu processamento

²³ MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019. p. 103.

realizado na categoria de demanda coletiva, bastando haver questões comuns entre as outras ações.

As hipóteses de cabimento da *GLO* são previstas na codificação processual britânica. Pode ser instaurado o incidente quando houver ou tiver risco eminente de existir diversas ações que versam sobre os mesmos fundamentos de fato ou de direito, sejam comuns ou similares. Para este processamento, é necessário que exista um registro de processos, a fim de que as demandas incluídas no julgamento possam ser inseridas. Ademais, deve haver o detalhamento das questões comuns ou semelhantes, de fato e de direito, que estão presentes no expressivo número de ações incluídas no processamento do incidente, bem como a identificação do juízo competente para realizar a administração dos casos.

A instauração do procedimento pode ser concedida de ofício ou a requerimento das partes. Como não é exigido um número mínimo de ações com fundamentos comuns para que seja instaurado o processamento coletivo, apesar de que em linhas gerais a doutrina expõe considerar a quantidade mínima de dez casos, cabe ao órgão jurisdicional efetuar a avaliação das demandas repetitivas e verificar o cabimento do incidente.

Para que seja reconhecida a admissibilidade do pedido de instauração de *GLO*, deve haver a aprovação preliminar do pleito perante o Tribunal que foi solicitado a instauração, após, deve ocorrer a ratificação do deferimento através da decisão de um Juiz, devendo a aprovação ocorrer em dois níveis. Conseqüentemente a aprovação da ordem de litígio em grupo, deve haver publicidade do procedimento instaurado.

No que tange a inclusão de um litígio individual neste processamento coletivo já instaurado, é necessário que ocorra o prévio requerimento das partes interessadas. Nestes termos, ainda que exista semelhança ou equivalência entre as questões da ação individual e o incidente coletivo, se não existir o requerimento demonstrando o interesse de inclusão, a lide individual não será abrangida pelo julgamento do incidente.

Note-se que ainda que a ação modelo da *GLO* seja extinta em razão das partes terem celebrado acordo entre si, pode o Tribunal ordenar que outra ação substitua a extinta para que seja dada continuidade no processamento coletivo. Assim, em continuidade, o órgão judicial efetuará o julgamento do incidente coletivo e a decisão sobre o mérito das questões comuns, que deram origem ao incidente, será o

referencial para o julgamento das outras demandas individuais inseridas no cadastro da *GLO*.

O efeito vinculante da decisão proferida em julgamento do caso modelo da *GLO* é restrito aos processos que estavam cadastrados até a data do julgamento, não havendo a vinculação para os processos futuros ou não cadastrados, ainda que venham a ter como fundamento as mesmas questões de fato ou de direito julgadas no incidente, salvo se o órgão judicial determinar a abrangência de modo diverso. Neste último caso, pode ocorrer de processos com questões comuns serem inseridos no processamento coletivo, ainda que após o julgamento, cabendo ao Tribunal determinar a abrangência da decisão do incidente.

Assim sendo, no que tange a eficácia vinculante da decisão, o procedimento britânico prevê que a eficácia seja restrita aos processos cadastrados no incidente, não vinculando os demais que versem ou venham a tratar das mesmas questões de fato ou de direito decididas no julgamento. Diferentemente, no ordenamento processual brasileiro, o IRDR prevê que a decisão proferida no incidente tenha efeito vinculativo de aplicação para todo e qualquer processo, futuro ou contemporâneo ao julgamento, desde que verse sobre as mesmas questões de fato ou de direito.

4 DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito processual é composto pelos litígios de três naturezas distintas, a individual, a coletiva e a de massa, também chamada de repetitiva. Em razão da impossibilidade jurídica de tratamento efetivo para as três espécies processuais em um tipo de norma, para cada forma processual há técnicas específicas de processamento e julgamento.

No que diz respeito às ações de massa, com a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, houve o maior interesse no estudo dos precedentes, passando a sua aplicação a ter maior força no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, houve a inserção da súmula vinculante, do Supremo Tribunal Federal – STF, no ordenamento jurídico. Assim, bem como com a existência da decisão em controle concentrado de constitucionalidade, dotada de efeito *erga omnes* e caráter vinculativo, houve a possibilidade de que certos enunciados sejam dotados de efeito vinculante para os órgãos judiciais e da administração pública, direta e indireta, de nível federal, estadual e municipal.

Assim sendo, com o avanço do novo CPC houve o fortalecimento dos precedentes em que as decisões emanadas dos Tribunais e das Cortes Superiores passaram a ser parte da fundamentação de decisões judiciais. Conforme ilustrado, assim se posiciona Fernando Mazzo:

Nesse sentido, o direito processual civil brasileiro passou a enaltecer a força do precedente ao disciplinar o instituto da súmula vinculante, a repercussão geral do recurso extraordinário, a súmula impeditiva de recursos, o julgamento liminar de improcedência (art. 332 do Novo CPC) e o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos.

No Novo CPC a utilização desses mecanismos foi mantida e aprimorada mediante a participação e criação de ferramentas que fomentam a comunidade de trabalho (comparticipação) e a fiscalidade no ambiente processual cooperativo.²⁴

Tendo em vista que para processos de massa similares, pode acontecer do órgão judicial proferir decisões diversas, devido ao entendimento conflitante dos tribunais e magistrados. Desta forma, a isonomia das decisões está em risco, bem como a manutenção da segurança jurídica.

²⁴ MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019. p. 56.

A sociedade atual está inserida numa cultura de massa, com relações interpessoais mais complexas e interligadas, em que as relações jurídicas são padrões em que há mudança dos sujeitos. Assim, não há como exigir que todas as soluções processuais observem o procedimento padrão de demanda individual. Existe a necessidade de aplicação de normas e procedimentos aptos a solucionar litígios de massa de forma eficaz, garantindo a isonomia e segurança jurídica aos cidadãos.

Desta forma, observado a separação dos poderes, o órgão judicial pode ter uma atividade efetiva, no sentido de não apenas aguardar a criação de normas do órgão legislativo para poder interpretá-las, em duas situações. Desse modo, nos casos em que houver divergência interpretativa da legislação, cabe ao poder judiciário a possibilidade de criar o padrão; e quando a legislação foi silente sobre determinada questão, o órgão judicial pode realizar o julgamento e adequação do caso à ausência de previsão legal.

Em consequência, com o intuito de evitar discrepância nas diversas decisões judiciais sobre assuntos similares, objetiva-se efetivar a aplicação dos precedentes dotados de força vinculante no processamento das ações.

Neste sentido cumpre destacar que nem toda decisão judicial pode ser considerada um precedente. Note-se que o precedente pode ser identificado como uma decisão referência, sobre questões de direito, para o órgão judicial e as partes interessadas no julgamento de casos semelhantes. No momento de elaboração de um precedente são observados os princípios do contraditório e ampla defesa, para que as partes envolvidas possam se manifestar e se posicionar.

Ademais, as súmulas editadas pelos tribunais são outra categoria de decisão judicial, pois ilustram o entendimento e posicionamento do órgão judicial sobre determinado assunto. Assim, as súmulas não possuem força vinculante e não subordinam os órgãos nem as partes a seguirem o seu entendimento. Na edição da súmula não há participação das partes. Contudo, há a atual tendência dos órgãos e partes se manifestarem no mesmo sentido editado pela súmula do tribunal superior.

Por outro lado, no que tange aos processos de demandas repetitivas, estão inseridas no seu conceito lides de naturezas diversas, como casos em que o objeto da lide é transindividual e indivisível, também os casos que possuem conflito possui característica individual, mas é processado coletivamente em razão da pluralidade de

sujeitos na mesma situação. Assim, nos termos da lei consumerista, no artigo 81 da Lei nº 8.078/1990, o direito processual brasileiro coletivo é composto pela tutela aos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Contudo, os direitos individuais homogêneos são os que mais possuem relação com o incidente analisado.

Ressalte-se que não é possível englobar todas as tutelas coletivas de direitos individuais homogêneos como demandas repetitivas a serem processadas pelo IRDR, pois o legislador processual exige que o incidente julgue demandas com questões repetitivas, e não necessariamente demandas repetitivas com comum causa de pedir e pedido.

Desta forma, dentre as demandas repetitivas estão processos que tutelam direitos individuais homogêneos. Em consequência, para o processamento por incidente de resolução de demandas repetitivas, podem ser considerados processos fundamentados em questões jurídicas homogêneas, com o intuito de tutelar outros direitos que não sejam somente individuais homogêneos.²⁵

Nestes termos, ao se considerar o processamento de demandas repetitivas, deve ser analisado a similaridade de causa de pedir e pedido, em decorrência da referência à relação jurídica. Doutra feita, ao se analisar o processamento de demandas repetitivas à luz do IRDR, é necessário que haja questões de direito em comum, não exigindo outras congruências que poderiam caracterizar demandas repetitivas.

Contudo, para o incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que possua nomenclatura com referência ao termo demanda repetitiva, é necessário que haja similaridade de questões jurídicas. É preciso que vários processos diferentes tratem do mesmo fundamento de direito, podendo abranger questões processuais, de direito coletivo e até mesmo direito individual homogêneo.

Então, podem ser consideradas demandas repetitivas, abrangidas pelo processamento em incidente, todos aqueles processos que versam sobre questões jurídicas homogêneas, ou seja, questões jurídicas que estejam sendo tratadas em

²⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 59.

diversas outras ações, não sendo necessário haver similaridade de causa de pedir e pedido pois basta questões de direito em comum.

Em suma, em razão das diversas causas repetitivas ajuizadas no judiciário, deve-se ter particular atenção às demandas consideradas repetitivas a fim de que possam ter julgamento adequado. Para o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é necessário que haja multiplicidade de processos que versem sobre mesma questão de direito.

5 A NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual que pode ser instaurado em um processo de competência originária dos tribunais superiores ou em um recurso, até mesmo em remessa necessária.

Conforme Fredie Didier e Leonardo da Cunha ilustram, o incidente é de competência do tribunal, cabendo a ele processar e julgar o IRDR, além de fixar a tese a ser aplicada para os demais casos que abordam o mesmo fundamento jurídico, estejam contemporâneos a fixação da tese ou futuros:

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.²⁶

Nesse sentido, quando ocorre a instauração do incidente, o tribunal efetua a transferência do processamento de dois ou mais processos para outro órgão competente do mesmo tribunal. Compete a esse órgão efetuar o trâmite processual e a fixação da tese jurídica sobre a questão de direito, bem como o julgamento dos casos que deram origem ao incidente e que foram remetidos para decisão.

Em decorrência do IRDR ser um incidente, é necessário que esteja em trâmite no tribunal algum processo sobre a questão de direito. Desta forma, o incidente será instaurado no processo em curso no tribunal.

Caso não exista algum processo que verse sobre a questão comum em tramitação no tribunal, não pode haver IRDR sobre esse assunto; pois em razão da ausência de processo prévio no tribunal, o incidente seria um processo originário, mas não é dotado dessa natureza jurídica. Observado a previsão constitucional sobre a competência dos tribunais superiores, nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, não cabe ao Código de Processo Civil criar competências originárias para os tribunais.

Ressalte-se que doutrinariamente há correntes a fim de caracterizarem a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. Dentre as duas principais, uma delas denomina o incidente de causa-piloto e alega que além de resolver a questão de direito o instituto faz a solução do conflito subjetivo pois haverá o julgamento do caso concreto.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ação de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 732.

No que tange a outra corrente doutrinária, esta alega que o incidente apenas é responsável pela fixação da tese jurídica sobre a questão de direito, não analisando o conflito subjetivo, para aplicação nos casos pendentes e futuros. Ademais, consideram o incidente como um procedimento-modelo, pois há julgamento apenas no que diz respeito as questões de direito, não analisando a demanda na sua integralidade.

Ademais, há autores que consideram o IRDR dotado de natureza mista, em função da necessidade de causa pendente de julgamento no tribunal e o julgamento desmembrado do incidente, composto da fixação da tese e aplicação às causas pendentes ²⁷.

À luz da corrente que considera o incidente de resolução de demandas repetitivas como um procedimento-modelo, no incidente ocorre apenas a fixação da tese jurídica sobre questão de direito a ser aplicada para os processos comuns. Isto pois, o objeto do incidente é a resolução da questão de direito, material ou processual, comum aos processos.

Em suma, de acordo com esse posicionamento, no processamento do IRDR não acontece o julgamento da demanda repetitiva, que considera a causa de pedir e pedido, mas tão somente há o julgamento da questão de direito repetitiva, de direito material ou processual. O julgamento é realizado para analisar a questão de direito e fixar a tese jurídica, criando um entendimento a servir de referência para casos semelhantes.

²⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 69.

6 O PROCESSAMENTO DO IRDR

Com o intuito do incidente de resolução de demandas repetitivas ser instaurado, em um processo de competência originária dos tribunais superiores ou em um recurso, é necessário que se observe algumas formalidades no processamento. Tais regras processuais estão previstas no Código de Processo Civil e abrangem o risco à isonomia e segurança jurídica, bem como a repetição efetiva de processos tramitando e a pendência de processo para julgamento no tribunal.

O incidente é cabível para fixação de tese jurídica sobre determinada questão de direito, material ou processual, através do julgamento de um caso que verse sobre mesma questão que diversas demandas repetitivas. Não há prazo para que o incidente seja instaurado, desde que haja processo pendente de julgamento abordando o mesmo fundamento no tribunal. Para sua instauração não é permitido que o processo no tribunal esteja em julgamento ou tiver sido julgado.

6.1. DA ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas são cumulativos, simultâneos. Assim, se restar ausente algum dos três pontos, torna-se impossível a instauração do incidente. Estes pressupostos processuais estão previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.²⁸

Para a instauração do incidente é preciso considerar a repetitividade de processos sobre mesma questão de direito, acarretando risco de decisões diversas que gerará ofensa aos princípios da segurança jurídica e isonomia, e existência de processos pendentes de julgamento no tribunal.

Desta forma os pressupostos de admissibilidade são o caráter não preventivo do incidente, a restrição do seu objeto à questão de direito e necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

No que tange ao caráter não preventivo do IRDR, não é possível a sua instauração antes que haja o ajuizamento repetitivo de demandas que possam gerar controvérsia sobre a questão de direito. Para que possa ser instaurado o incidente é necessário que haja a repetição efetiva de processos sobre o mesmo assunto. Não é possível a instauração sobre repetitividade de questões de fato, bem como de direitos difusos ou coletivos em stricto sensu devido a necessidade de julgamento da demanda repetitiva, não bastando a análise da questão de direito, material ou processual que gerou o incidente.

Ressalte-se que sobre este assunto não há a exigência de uma prévia divergência de decisões sobre o assunto, apenas a necessidade de existir a repetição de processos que tratam da mesma matéria de direito, e que podem gerar risco à isonomia e segurança jurídica. É necessário a prévia divergência judicial sobre o assunto em análise que acarrete riscos aos princípios processuais, não havendo previsão legal sobre a quantidade exigida de processos repetitivos.

Ainda é preciso que o objeto do incidente seja estritamente de questão de direito, podendo ser material ou formal, nos termos do artigo 928 do CPC. Deve existir processos repetitivos que abordam a mesma questão de direito, também chamada de situação jurídica homogênea, com risco à isonomia e segurança jurídica devido a possibilidade de gerar decisões conflitantes.

Ademais, é exigido que exista pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal. Nesse sentido, os enunciados 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis ilustram essa necessidade de existência de processo no tribunal competente:

²⁸ BRASIL, Lei Complementar nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19. de set. 2019.

342. (art. 976). O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)

344. (art. 976). A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes).²⁹

Nesse sentido, para a instauração do IRDR, no que tange a repetição efetiva de processos, deve haver processo pendente de julgamento no tribunal, seja em detrimento de competência originária, de recurso ou remessa necessária. Então, se já tiver ocorrido o julgamento da causa pendente no tribunal e somente após instaurado o incidente, este deverá ser suscitado em outro processo que ainda esteja pendente, não podendo ter sido julgado.

Além disso, a doutrina considera a existência de um pressuposto de requisito negativo, em que não é possível instaurar IRDR quando existir recurso repetitivo sobre a mesma questão de direito no tribunal superior. Isto dá-se em razão da falta de interesse processual pois em razão do recurso repetitivo, que versa sobre a mesma questão de direito, pendente de julgamento no tribunal superior, quando houver o seu julgamento tal decisão será dotada de efeito vinculativo.

Note-se que o processamento do incidente não se submete ao recolhimento das custas processuais. Contudo, essa ausência de custas é restrita ao incidente e não comunica ao processo que deu origem ao incidente.

Assim sendo, para a instauração do incidente no tribunal é necessário que estejam preenchidos os requisitos simultaneamente, a fim de assegurar a continuidade no processamento do incidente, pois devem estar presentes a efetiva repetitividade de processos que versem sobre questão de direito, com possibilidade de risco à isonomia e segurança jurídica, existindo processo pendente de julgamento no tribunal sobre essa matéria.

6.2. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para suscitar a instauração do IRDR possui previsão legislativa no artigo 977, do CPC. De acordo com os incisos do referido artigo, existem três categorias de legitimados, quais sejam o juiz ou relator, as partes, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

²⁹ ACADEMIA.EDU. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, 2014. Disponível em <https://www.academia.edu/11813197/Enunciados_do_FPPC_-_Versão_final_do_evento_realizado_em_BH>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

No que diz respeito a legitimidade do juiz ou relator, esta pode ser expressa de ofício, não sendo necessário o prévio requerimento das partes. No caso do relator que se depara com processos originários dos tribunais ou processos em grau recursal, bem como o juiz que identifica diversos processos individuais repetitivos, poderão de ofício requerer a instauração do incidente.

Ademais, o Ministério Público e a Defensoria Pública, órgãos que possuem presença em outros tipos de demandas coletivas em razão da legitimidade extraordinária, também podem requerer que seja instaurado o incidente, através de petição. O Ministério Público possui legitimidade a fim de tutelar o interesse social e a Defensoria Pública é investida para tutelar os direitos coletivos tendo em vista que o resultado do julgamento pode ser útil aos hipossuficientes e tutelados pela atuação do órgão.

Além dessas categorias de legitimados, as partes do processo, pendente de julgamento ou que tenha relação com a questão de direito, também podem requerer a instauração do incidente, por meio de petição. O requerimento se faz necessário pois o juiz não possui legitimidade para instaurar o incidente de ofício.

Em virtude do efeito vinculante que a decisão em IRDR possui, é necessário que o advogado constituído no processo que foi requerido a instauração do incidente seja outorgado com poderes especiais para tal atuação³⁰.

O destinatário da petição de requerimento formulado pelas partes ou Ministério Público e Defensoria Pública, bem como do ofício expedido pelo juiz ou relator é o presidente do tribunal de competência do processamento do incidente.

Ressalte-se que após o deferimento do pedido de instauração do incidente, as partes que fizeram o requerimento se tornam assistentes litisconsorciais de uma das partes que compõe o processo pendente de julgamento no tribunal. Isto pois em virtude do interesse jurídico existente entre aqueles que pleitearam o incidente e a decisão e fixação da tese jurídica sobre a questão de direito.

Note-se que caso ocorra a desistência ou abandono do processo, não há impedimentos para a continuidade do incidente até a análise da questão de direito, conforme previsão legal no artigo 976, §1º, do CPC.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ação de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 742.

Assim sendo, os legitimados para requer a instauração do IRDR são o juiz e o relator, as partes, o Ministério Público e Defensoria Pública, podendo ser de ofício aos magistrados e respectivamente através de petição para os demais.

6.3. DA COMPETÊNCIA

Doutra feita, a competência para instauração do incidente é do respectivo tribunal, considerando as regras de territorialidade que o CPC adota. Ademais, no que tange à instância, o incidente é de competência do tribunal de justiça ou tribunal regional, podendo ser suscitado na justiça comum e na justiça especializada, como a federal e do trabalho, segundo artigo 978, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ilustra Aluísio Medes sobre a competência dos tribunais para processamento e julgamento da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Portanto, quando se menciona tribunal competente para apreciação do IRDR, está se referindo, em regra, a tribunal de segundo grau, ou seja, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça, no âmbito da Justiça Comum, para questões comuns advindas de processos em tramitação no primeiro e no segundo grau de jurisdição.³¹

Além disso, conforme Fernando Mazzo demonstra, cabe aos tribunais elaborarem seus regimentos internos, estabelecendo regras de funcionamento e administração dos órgãos sob sua hierarquia, nos termos do artigo 96, I, a, da Constituição Federal:

Segundo o dispositivo constitucional mencionado, compete privativamente aos tribunais a elaboração de seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.³²

Através do regimento interno os tribunais poderão criar o órgão interno responsável pelo processamento do IRDR, observados o papel de realizar a uniformização da jurisprudência.

Ademais, existe a possibilidade jurídica de ser instaurado o incidente aos processos que tramitam nos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais.

³¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 139.

³² MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019. p. 126.

No que diz respeito ao regimento interno dos tribunais, importante salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui uma página virtual sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. Até a presente data existem trinta incidentes que tiveram a sua admissibilidade deferida pelo tribunal.³³

Nessa página virtual do TJ/SP é possível ter acesso ao banco de incidentes que tiveram pedido de instauração, o resumo da questão de direito, bem como a decisão de admissibilidade, se estão pendentes, incabíveis ou até mesmo inadmitidos.³⁴

Através do regimento interno os tribunais poderão criar o órgão interno responsável pelo processamento do IRDR, observados o papel de realizar a uniformização da jurisprudência.

6.4. DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Em razão da observância aos princípios basilares do processo civil no estado democrático de direito, é necessário que as atividades judiciais sejam dotadas de publicidade e divulgação. Assim, no que tange ao IRDR, compete aos tribunais elaborarem estrutura de divulgação dos incidentes, das questões de direito analisadas e as decisões de julgamento e de admissibilidade.

Desta forma os tribunais devem inserir os incidentes para divulgação em um banco de dados eletrônico, a fim de que qualquer pessoa possa consultar o incidente e verificar seu andamento. O tribunal também deve enviar as questões de direito e as teses jurídicas fixadas no incidente para o CNJ, com o intuito de dar divulgação aos atos.

O banco de dados do CNJ pode ser acessado através do site, e é possível encontrar informações sobre incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como acessar ao banco nacional de dados. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios “trata-se de

³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NUGEP. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**: IRDR, 2019. Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Nugep/lrdr>>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NUGEP. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**: IRDR Inadmitidos, 2019. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/lrdr/lrdrsInadmitidos.pdf?d=1569872737043>>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

pesquisa que apresenta de forma dinâmica os dados referentes às demandas repetitivas nos tribunais estaduais, federais e superiores.”³⁵

6.5. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Após o incidente de resolução de demandas repetitivas ser admitido pelo tribunal, ocorre a suspensão dos processos pendentes que abordam a mesma questão de direito a ser tratada no incidente e que estejam subordinados a competência do respectivo tribunal. Ademais, pode ser requisitado informações para órgãos onde tramita o processo que teve o incidente instaurado, e pode ocorrer a intimação do Ministério Público para apresentar manifestação.

Note-se que a suspensão pode ocorrer em âmbito nacional por meio da decretação por parte do STF ou STJ, não observando os limites de competência do tribunal, em razão da priorização da segurança jurídica, para os casos que a questão de direito envolve processos de todo o território nacional. Nesse entendimento, também deve ser mantida a suspensão nacional dos processos quando houver interposição de recurso especial ou extraordinário da decisão de julgamento do incidente, em razão da presunção de repercussão geral do fundamento constitucional analisado.

É de suma importância ressaltar que a suspensão dos processos relacionados à matéria do IRDR somente pode acontecer após o incidente ter sido admitido, ou seja, após ser efetuado o juízo de admissibilidade pelo tribunal. Então, não é possível que haja a suspensão após ter sido instaurado o incidente, pois é necessário ter sido admitido.

Nesse sentido, a suspensão dos processos que tratam do mesmo fundamento de direito que o do incidente também ocorre no âmbito dos juizados especiais, de competência do tribunal.

O relator do incidente no tribunal é responsável por realizar a comunicação da admissão do incidente, declarando a suspensão dos processos relacionados ao demais órgãos de sua competência. Realizada a decretação da suspensão dos processos por parte do relator do incidente, ocorrerá a intimação das partes a fim de comunicar a suspensão de seus processos.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DEMANDAS REPETITIVAS**, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciarias/demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

Nestes termos, caso algum processo que verse sobre a mesma questão de direito do incidente não for abrangido pela suspensão, as partes poderão requerer que seja decretada a suspensão e aguardar o julgamento do incidente. Em consequência, se algum processo versar de matéria diversa a questão de direito do incidente e tiver sido suspenso, poderá haver requerimento das partes demonstrando a divergência de questões de direito e solicitar a continuidade do andamento de seu processo.

A suspensão dos processos com mesma questão de direito do fundamento do incidente é essencial para que possa ser analisado, discutido e dado seguimento ao processo em que foi instaurado o incidente. Somente após o exercício do devido processo legal, garantido ampla defesa e contraditório no incidente, haverá o julgamento da questão de direito, com a fixação da tese a ser aplicada aos demais processos.

Os processos permanecerão suspensos até que seja julgado o incidente, que deve ocorrer em um ano desde a publicação do despacho que determina a suspensão dos processos, conforme artigo 980, do Código de Processo Civil, podendo ser prorrogado por decisão do relator.

Assim, a concentração da atuação jurisdicional e exercício dos direitos processuais pelas partes em um processo, onde está instaurado o incidente, permite maior celeridade e assertividade no julgamento, que terá fixação da tese a ser referência aos demais processos.

6.6. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Em decorrência da admissão do incidente, ocorre a suspensão dos processos. Assim, o relator do incidente poderá requisitar informações aos órgãos que possuem demandas repetitiva que versam sobre a questão de direito abordada no incidente.

Compete ao relator fazer a intimação das partes do processo pendente de julgamento no tribunal, dos interessados que são as partes dos processos suspensos, dos *amicus curiae* que são terceiros com interesse na demanda e o Ministério Público.

Na instrução do incidente ocorre o debate sobre a questão de direito, material ou processual, que deu origem ao incidente, bem como análise dos fatos comuns nas demandas repetitivas que estão relacionados ao objeto do incidente.

É assegurado a ampla defesa e contraditório no processamento do incidente. Então, as partes podem requerer juntada de documentos que acharem pertinentes,

bem como o relator pode designar uma audiência para realizar a instrução processual mais detalhada devido por exemplo a produção de provas testemunhais.

Após realizada a instrução do incidente e colhida todas as provas pertinentes, nos termos do artigo 983 do CPC, o relator deverá inserir o julgamento do incidente na pauta do tribunal. Deve ser observado o prazo mínimo de cinco dias entre a publicação da pauta de julgamento e a realização da sessão, para que as partes possam ter conhecimento da data.

No julgamento do incidente, deverá ser seguida pelo relator a ordem prevista no Código de Processo Civil, no artigo 984:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.
§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.³⁶

Assim, o relator deverá expor a questão de direito que instaurou o incidente, dando seguimento a oportunidade para as partes, autor e réu, e o Ministério Público apresentarem suas sustentações orais, devendo o fiscal da ordem jurídica se manifestar após as partes. É permitido que os demais interessados apresentem suas sustentações orais, se manifestando após o Ministério Público.

Em seguida o relator deve proferir seu voto sobre a questão do incidente, com a fixação da tese jurídica, bem como realizar a colheita dos votos dos demais colegiados.

O julgamento do incidente deve analisar todos os assuntos relacionados à questão de direito. Então a decisão deve ser fundamentada e abrangente de todos pontos jurídicos que foram suscitados ao incidente. A tese jurídica é fixada no julgamento do incidente e deve abranger todas as questões apresentadas no incidente, pois será aplicada às demandas repetitivas que versam sobre a mesma questão, para processos futuros e suspensos, podendo ser em âmbito nacional ou de competência dos juizados especiais

³⁶ BRASIL, Lei Complementar nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19. de set. 2019.

6.7. DOS RECURSOS

Ademais, é possível a interposição de recursos durante o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. As decisões monocráticas interlocutórias são passíveis de agravo interno, conforme artigo 1.021, do CPC. Contra a decisão de inadmissão do incidente através de julgamento colegiado, é cabível recurso especial, de acordo com artigo 105, III, a, da CF.

Contudo, da decisão do julgamento da questão do incidente é possível interpor recursos especial e extraordinário, segundo artigo 987, do CPC. Este pode ser interposto pelas partes, interessados ou pelo Ministério Público. A interposição destes recursos suspende os efeitos da decisão em incidente até o julgamento recursal.

Em suma, é assegurado às partes, ao Ministério Público e aos interessados o direito de recorrer da decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas, assegurando a segurança jurídica e o contraditório processual.

7 A DECISÃO PROFERIDA EM IRDR

O incidente de resolução de demandas repetitivas possui, como objetivo principal, a resolução de questão de direito com a consequente fixação de tese jurídica. Essa tese jurídica deve para ser aplicada no julgamento das demandas que versam sobre o mesmo fundamento jurídico.

7.1. DA TESE JURIDICA

Posteriormente ao julgamento, em que há a fixação da tese jurídica sobre a questão de direito que deu origem ao incidente, compete ao tribunal realizar a aplicação da tese jurídica para os processos suspensos ou futuros, individuais e coletivos, que versam sobre a mesma questão de direito analisada no incidente.

Evidencia-se que na fixação da tese jurídica, é preciso que aconteça o esgotamento da instrução processual com debates e produção de provas para solucionar os empasses elucidados pelos fundamentos do incidente. Nestes termos, Aluísio Mendes destaca a origem da tese fixada no julgamento:

Por sua vez, a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não é estabelecida a partir de julgados reiterados. Pelo contrário, surge, basicamente, de julgamento concentrado, em torno de uma questão de direito e com o escopo de produzir a correspondente tese jurídica.³⁷

A tese jurídica fixada no julgamento do IRDR deve ser aplicada para todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito. Assim, pode-se considerar que a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas é dotada de efeito vinculante para todas as demandas que tratam do mesmo assunto, abarcadas pela competência do tribunal que julgou o incidente, ainda que perante o juizado especial, sendo a competência da vinculação da tese firmada pelas cortes superiores todo o território brasileiro.

Caso a tese fixada no incidente não seja aplicada pelo tribunal para demandas repetitivas, com mesma questão de direito, é possível ajuizar reclamação. As partes e o Ministério Público podem efetuar a reclamação perante o tribunal competente pelo julgamento do incidente, a fim de assegurar a segurança jurídica, conforme artigo 985, §1º, do Código de Processo Civil.

³⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Forense: Rio de Janeiro. 2017. p. 207.

Além disso, a tese jurídica fixada em IRDR pode ser revista, através de ofício do juiz ou por requerimento da Defensoria Pública ou Ministério Público, devendo considerar a revisão aplicável aos precedentes obrigatórios no artigo 927 do CPC. Então, para que haja a revisão da tese jurídica é preciso que exista fundamentação da decisão, considerações sobre a revogação da tese e demonstrada preocupação com a segurança jurídica e isonomia.

7.2. EFICÁCIA VINCULATIVA

A tese jurídica fixada no julgamento do incidente é dotada de eficácia vinculativa, sendo que este vem a ser a capacidade de produzir efeitos, conforme instituição legal pelos artigos 926 e 927 do CPC.

Segundo Sofia Temer expõe, não é qualquer decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que pode ser dotada de eficácia vinculante:

Na decisão do IRDR, o que tem eficácia vinculativa em relação ao julgamento dos casos repetitivos é a tese jurídica. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade.³⁸

Neste sentido, para analisar a tese jurídica deve-se considerar os fundamentos e argumentos demonstrados no julgamento, bem como o próprio julgamento da questão de direito. Isto pois o Código de Processo Civil exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, segundo artigo 984, §2º.

Através da fundamentação da decisão, é possível identificar a origem da demanda repetitiva, bem como a análise da tese jurídica fixada. Ademais, a fundamentação é tão importante para o IRDR que no banco nacional de demandas repetitivas deve constar a fundamentação de cada incidente, como forma de dar publicidade e segurança jurídica.

Assim tem-se que as decisões em IRDR que versem apenas sobre questões de fato ou ainda que sobre questões de direito, mas que extrapolem a matéria processual ou material, não são dotados de eficácia vinculante.

A tese jurídica fixada no incidente tem o efeito vinculativo sobre os juízes e tribunais, bem como do órgão competente pelo julgamento e os demais juízos

³⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 229.

subordinados, conforme artigo 927, III, do CPC. Assim, o próprio tribunal que realizou o julgamento do incidente fica vinculado tanto quanto os juízos sob sua hierarquia.

Salienta-se que a tese jurídica fixada no incidente não produz efeito vinculativo direito à administração pública, direta ou indireta, salvo no caso do Poder Judiciário. Desta forma não é possível ajuizar reclamação em face do ato da administração que não cumpriu a tese fixada no incidente.

Note-se que há quem considere que o IRDR representa uma violação à separação dos poderes, em que o órgão judicial adentra à seara do legislativo ao tratar de norma com poder de vinculação. Em contraponto, pode-se considerar que por haver ausência de vinculação externa ao poder judiciário, não há violação à separação dos poderes, pois a tese jurídica é dotada de eficácia persuasiva no que tange à administração pública e seus órgãos.

Em suma, a tese fixada em IRDR serve de referência para julgamento de demandas repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito e possui efeito vinculante ao tribunal competente e seus juízos. Assim, objetiva-se que em razão da eficácia vinculante possam ser solucionados diversos processos que possuem semelhança ao incidente julgado, agregando celeridade processual e segurança jurídica ao tratamento das demandas repetitivas.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho de graduação objetivou realizar a análise do incidente de resolução de demandas repetitivas e a eficácia da decisão de mérito proferida em seu procedimento. Este incidente possui previsão legislativa recém inserida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 13.105/2015, nos artigos 976 a 987, e visa ser uma das formas de solução face a litigiosidade de massa enfrentada pelo Poder Judiciário em decorrência da complexidade e multiplicidade das relações jurídicas e sociais da atualidade,

Ressaltou-se que a tradição histórica processual brasileira demonstra a filiação ao sistema da *Civil Law*, que confere certa atenção à lei em razão dos julgados e jurisprudência. Contudo, em razão da complexidade das relações sociais, maior acesso à informação e aos seus direitos, as pessoas têm recorrido ao judiciário para satisfazer suas necessidades e solucionar suas lides. O direito de acesso à justiça ampliou possibilidade de pessoas se socorrerem no judiciário para terem suas demandas satisfeitas. Nesse sentido, como se pode verificar o órgão judicial não conseguiu acompanhar o aumento de processos ajuizados e pendentes de julgamento a fim de garantir a todos uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, sendo necessário uma adaptação do direito processual coletivo a nova realidade social.

Em continuidade, foram apontados os institutos estrangeiros que serviram de influência para a criação do IRDR. O procedimento-modelo alemão foi claramente usado como principal modelo para o incidente brasileiro. Doutra feita os casos de litígios de grupo britânico serviram de exemplo e em alguns procedimentos o modelo brasileiro se assemelha. No que diz respeito ao modelo alemão, o incidente brasileiro também pode ser considerado como uma forma de julgamento coletivo através de um procedimento padrão, em que um caso será instruído e julgado, para posteriormente ser fixado tese jurídica a ser aplicável a outros processos que versem sobre mesma questão repetitiva.

Foi dado detalhamento ao processamento do incidente no tribunal, desde as hipóteses de admissibilidade do pedido que requer a instauração do incidente, até os recursos cabíveis contra decisões proferidas no decorrer do incidente. Neste capítulo pode ser analisado a importância da previsão legislativa clara sobre o procedimento, pois o julgamento do incidente é de extrema importância, sendo que haverá aplicação de sua decisão final a outros tantos processos que nem tiveram processamento em

razão de terem sido suspensos com o reconhecimento da admissibilidade do incidente.

Visando encerrar o raciocínio sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, foi investigado as particularidades da decisão que julga o mérito do incidente. A decisão que resolve a questão de direito, material ou processual, em análise no incidente, é de suma importância pois possui eficácia vinculante. Nestes termos, com o julgamento do incidente, o tribunal competente realiza a fixação de tese jurídica para determinada questão de direito. Essa tese jurídica fixada deve ser observada pelo tribunal e seus órgãos subordinados, no julgamento dos processos suspensos ou até mesmo futuros, que versem sobre a mesma questão de direito.

Conclui-se que o novo instrumento processual civil trouxe considerável inovação, dando maior protagonismo às decisões do poder judiciário, como forma de solucionar as diversas demandas repetitivas. Contudo, deve ser ressaltado a preocupação para que os regimentos internos dos tribunais e a jurisdição não desconsiderem os princípios e a tradição processual brasileira. Isso porque, tendo em vista que o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma criação brasileira com influência em dois sistemas jurídicos diversos, não há precedente histórico de aplicação deste instrumento em países de tradição *Civil Law*.

Em razão da enorme gama de demandas fundadas em questões repetitivas e a insuficiência do poder judiciário em prestar uma tutela justa, efetiva e tempestiva aos jurisdicionados, é necessário que exista o incidente como uma forma de trazer celeridade e segurança jurídica ao julgamento. Porém, deve-se promover formas de ampliação da efetividade de direitos fundamentais processuais, como divulgação dos casos que estão instaurados incidentes e das teses fixadas, publicidade dos atos e possibilidade das partes e interessados terem efetiva participação no incidente. Isto pois a decisão judicial proferida em um incidente de resolução é de suma importância, possui efeito vinculante capaz de abranger até mesmo processos futuros que possam ser ajuizados por partes que nem eram contemporâneas a época da fixação da tese.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA.EDU. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**, 2014. Disponível em <https://www.academia.edu/11813197/Enunciados_do_FPPC_-_Versão_final_do_evento_realizado_em_BH>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

AOS 30 ANOS, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL CHEGA À 100ª EMENDA**. Senado Federal. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/aos-30-anos-constituicao-federal-chega-a-100a-emenda>>. Acesso em: 27 de jun. de 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 de jun. de 2019

BRASIL, Lei Complementar nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15. ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DEMANDAS REPETITIVAS**, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciarias/demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**, 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 01 de set. de 2019.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Ed. JusPodivm: Salvador. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. Malheiros. São Paulo, SP, 2016.

FUX, Luiz. BODART, Bruno. O Novo Código de Processo Civil: Superando as Fronteiras entre Common Law e Civil Law. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21. n. 2. p. 119-126, Maio-Agosto2019.

MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: análise de sua eficácia enquanto instrumento para solução uniforme de demandas de massa. Lumen Juris. Rio de Janeiro, RJ, 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Forense: Rio de Janeiro. 2017.

NATIONAL CONSTITUTION CENTER. **The Constitution of the United States**, 2019. Disponível em <<https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2009. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. de 2019.

SANTOS, Ruan Pablo César dos. RODRIGUES, Samuel Lucas. **Investigação sobre a existência de um sistema de precedentes no CPC/2015**. 27f. (Monografia de Graduação em Direito). Taubaté, UNITAU, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NUGEP. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, 2019. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Nugep/lrdr>>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NUGEP. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, 2019. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/lrdr/lrdrslnadmitidos.pdf?d=1569872737043>>. Acesso em: 19 de set. de 2019.